LEI Nº 2.982, DE 18 DE JUNHO DE 2003.

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DOS CAIXAS ELETRÔNICOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatório às instituições bancárias que exploram serviços de caixas eletrônicos, inclusive os de funcionamento em período integral, manter os seguintes itens de seguranças:

I – instalação de dispositivos de filmagem ininterrupta;

II – monitoramento permanente;

III – manutenção de 01 (um) vigilante durante todo o horário de funcionamento.

Art. 2º. As instituições bancárias que exploram o serviço referido no artigo 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 3º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes punições:

I – a primeira incidência será punida com advertência;

II – a segunda incidência, com multa de 1.000 (mil) UFMA's;

III – da terceira incidência em diante, o valor da multa dobrará a cada nova transgressão a esta Lei;

IV – sem prejuízo das multas aplicadas, fica facultado ao Poder Público Municipal, através do órgão competente, a cassação do alvará de funcionamento da instituição infratora, após a sua 5ª (quinta) incidência.

Art. 4º. As denúncias dos consumidores, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo direito de defesa à instituição bancária infratora.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 18 de junho de 2003.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Valéria F. Xavier Nunes
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Roldão Aprígio de Souza
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO